

011.650/2007-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - Setas/ES.
Recorrente: Maria Helena Ruy Ferreira;
Advogado constituído nos autos: Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361).

012.346/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Poranga/CE.
Responsável: Aderson José Pinho Magalhães.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.417/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Julia Dolores Schmied Zapata
Advogado constituído nos autos: não há.

020.542/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Santo - CE
Responsável: Aronio Lucena Salviano
Advogado constituído nos autos: não há.

021.650/2013-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Roraima (Incr/RR).
Responsáveis: Antônio Francisco Beserra Marques; Pedro Paulino Soares; Rosenilda Azevedo Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.881/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Francisco Rommel Feijó de Sá; José Marcondes Macedo Landim e Êxodo Construtora Ltda - Me.
Entidade: Município de Barbalha/CE.
Advogado constituído nos autos: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (OAB/PE nº 28.712), Pedro Ivan Couto Duarte (OAB/CE nº 5.457) e outros.

031.373/2013-5

Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Francisco das Chagas Alves.
Órgão/Entidade: Município de Pacujá - CE.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677)

Em 8 de maio de 2015.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 19, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre alteração na redação do Provimento nº 17, de 16 de dezembro de 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos incisos II, IV e V do Art. 1º e os incisos II, IV e V do § 1º do referido artigo do Provimento nº 17, de 16 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

- I - (...);
- II - setembro - 4ª Região;
- III - (...)
- IV - outubro - 2ª Região;
- V - novembro - 5ª Região.

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

- I - (...);
- II - TRF da 4ª Região, até o dia 15 de agosto;
- III - (...)
- IV - TRF da 2ª Região, até o dia 15 de setembro;
- V - TRF da 5ª Região, até o dia 15 de outubro.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Provimento n. 17, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JORGE MUSSI

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0065708-16.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ RECEBIDO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO DA TRU DA 1ª REGIÃO AO PARADIGMA STJ RESP 336146/SC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NO STJ SOBRE O TEMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU ACERCA DO DIREITO À REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TFR NO CASO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENTEDIMENTO DA TNU MANTIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização dirigido ao STJ recebido como incidente de uniformização nacional, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins que ora trago à colação:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

1.1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ foi interposto em face de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, a qual, reafirmando a jurisprudência da TNU, deferiu o direito da parte à revisão com espeque na primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, consoante ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora postulou a revisão do benefício previdenciário, com base na primeira parte da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A controvérsia encontra-se pacificada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, que firmou entendimento segundo o qual "(...) a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença. (...) "(PEDILEF 00466318420074013300, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág 133/154).

3. No caso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

1.2. O paradigma do Superior Tribunal de Justiça utilizado para fundamentar o pedido de uniformização foi o REsp nº. 336.146/SC, cuja ementa dispõe:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 160/TFR sobre o auxílio-doença sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria".

Recurso não conhecido.

(REsp 336.146/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002)

2. Analisando o presente incidente, observa-se que há divergência entre a decisão indicada como paradigma (REsp 336.146/SC) e a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização. Por essa razão, o incidente merece ser conhecido.

2.1. Quanto ao tema, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dela decorrente.

2.2 No julgamento do PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008, esta Colenda Corte assentou:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1) O benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 08/02/1978, sofreu o primeiro reajuste de modo proporcional, sem observância da interpretação da Súmula 260 do TFR, que determinava que qualquer que tivesse sido o mês de concessão do primeiro benefício, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral.

2) A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer o presente pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 19 de maio de 2008. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Juiz Federal Relator

(PEDILEF 200683005090157, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/08/2008.)

2.3. A controvérsia acima foi reiteradamente analisada, mantendo a TNU o mesmo entendimento sobre o tema, conforme se infere nos PEDILEFs 200583005295322, JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 16/01/2009; 200563020120361, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 08/02/2010; 200563020133434, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 20/04/2012; 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012; 05020532120074058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 01/06/2012; 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.

2.4. Conforme destacou o Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, no julgamento do PEDILEF 200563020133434, a renda mensal inicial do benefício derivado - no caso aposentadoria por invalidez derivada do auxílio-doença - sofrerá efeitos financeiros conforme tenha sido aplicado ou não o reajuste integral prescrito na Súmula 260 do TFR. E acrescenta o magistrado: "Isto porque, quando da revisão do benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, haverá um acréscimo da renda mensal, em relação à equivalência com o número de salário mínimos fixados".

2.5. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido, fundamentou-se na esteira do que já restou sedimentado por esta Turma Nacional quanto ao tema da aplicabilidade da Súmula 260 do TFR aos benefícios derivados cujo originário tenha sido concedido antes da vigência da atual Constituição Federal. Resta saber se o entendimento sufragado pela TNU deve ou não ser alterado em face do paradigma do STJ (REsp 336.146/SC).

3. Inicialmente, impende esclarecer que a temática sub oculi não fora objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No caso dos autos, com a devida venia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp 336.146/SC, creio que é o caso de manutenção da jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Com efeito, a questão da repercussão - em termos financeiros - do reajuste propugnado na primeira parte da Súmula 260 do TFR sobre o benefício de aposentadoria por invalidez derivado do auxílio-doença foi exaustivamente examinada por esta Casa que, acertadamente, concluiu pela existência de impacto.

3.2. A primeira parte da Súmula 260 proponha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.